



ESTADO DE GOIÁS  
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A  
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202200053000267

Nome: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA FROTA

Assunto: **Dispensa de Licitação nº 013/2022 - Serv. emergencial de guincho 24h (remoção de veículos)**

**PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 39/2022**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE GUINCHO 24H (REMOÇÃO DE VEÍCULOS). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 142, XV, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA METROBUS. EXAME DE VIABILIDADE. POSSIBILIDADE.

Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, por meio do Comunicado nº 170/2022-CPL (000029246387), de 13.04.2022, quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de dispensa de licitação, nos termos do art. 142, XV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para **prestação de serviço emergencial de guincho 24h (remoção de veículos)**.

A projeção de consumo é de 02 (dois) meses.

Faz a CPL, em sua comunicação, menção às seguintes Propostas Comerciais, todas válidas e juntadas nos autos:

EMDECA

CNDI

VALOR TOTAL

EMPRESA	CNPJ	(R\$)
<b>Transmate Transportes de Veículos Pesados Eireli</b>	<b>41.832.597/0001-18</b>	<b>39.900,00</b>
Guincho Centro Oeste Ltda	08.630.844/0001-28	51.100,00
Guincho Pollyana Ltda	22.577.653/0001-70	62.300,00

Apreciadas as propostas, verificou-se que a empresa **Transmate Transporte de Veículos Pesados Eireli**, CNPJ nº. **41.832.597/0001-18**, com a proposta no valor de **R\$ 39.900,00** (trinta e nove mil e novecentos reais), detém a oferta mais vantajosa para esta Companhia.

A Comissão Permanente de Licitação, após a devida instrução processual, concluiu que a situação presente enquadra-se na hipótese de **dispensa de licitação**, prevista no **art. 142, XV** do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

### **É o breve Relatório. Passemos à análise.**

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma Sociedade de Economia Mista, no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoa os art. 142 e 143 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

O art. 142, trata de situações em que se faculta ao Administrador Público a dispensa de licitação, sendo que o inc. XV versa sobre os casos de emergência, que possa caracterizar urgência de atendimento de situações que provavelmente ocasionem prejuízo à Empresa de Economia Mista, conforme transcrição abaixo:

Art. 142. É dispensável a realização de licitação pela Metrobus:  
( . . . ) Omissis.

**XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros**

**bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º; (grifo nosso)**

Para o enquadramento da hipótese como emergência, que justificaria a contratação direta, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR define:

*"A emergência como hipótese de dispensa de licitações (...) é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança das pessoas. Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar qualquer ilegalidade utilizar-se de permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso. A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador." (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro, Renovar, 1995, p. 154.)*

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho:

*"O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos., 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 476)*

Da análise dos presentes autos, tem-se que a informação e formalização deu-se através do Comunicado nº 107/2022-SUPADMIN (000028943460), de 04.04.2022, da Superintendência Administrativa, solicitando a contratação emergencial do objeto em questão.

A referida Superintendência assim justificou a necessidade da contratação emergencial:

Ressalta-se que há um Contrato Administrativo vigente nº 070/2020, celebrado entre a Metrobus Transporte Coletivo S/A e a empresa Auto Socorro Mate LTDA, com encerramento em 02/05/2022, para o objeto supracitado que não possui mais saldo e nem interesse do fornecedor em aditivá-lo e, um novo processo SEI 202100053000136 em andamento. Conforme Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, nos termos do art. 40 da Lei 13.303/2016, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 150/2021 no dia 01/12/2021 e de acordo a Ata de Realização, a situação final deu-se por deserta. Posteriormente, se repetiu o certame, realizando o Pregão Eletrônico nº 009/2022 no dia 20/01/2022 e novamente deu-se por deserta. Em seguida, repetindo o certame, realizando o Pregão Presencial nº 003/2022 no dia 03/03/2022, deu-se fracassado. Após as atualizações devidas para nova edição, está previsto Pregão Presencial para o dia 19/04/2022.

Os trâmites continuarão seguindo normalmente para o procedimento licitatório, porém em virtude do fim do saldo contratual e do prazo que os trâmites demandam para a próxima edição do pregão, a Metrobus ficará sem cobertura de um serviço que é indispensável aos atendimentos de guinchamento e reboque dos veículos operacionais, o que pode gerar inúmeros problemas e prejuízos à empresa e à terceiros.

- Veículos acidentados ou estragados no meio de vias de grande fluxo, atrapalhando ou interrompendo o trânsito;

- Frota submetida a riscos de vandalismo e furtos nas extensões do Eixo;

- Elevado custo de serviço de vigilância do ônibus, durante o período que estiver danificado no Eixo Anhanguera e Extensões;

- Obstrução da passagem para os outros veículos operacionais, causando atrasos nas escalas;

- Riscos de provocar acidentes com outros veículos, em razão dos ônibus ficarem parados em locais indevidos

Com base nas informações acima transcritas, especialmente pela explicação de que eventual interrupção da prestação dos serviços para os atendimentos de guinchamento e reboque dos veículos operacionais exige ação urgente por parte da empresa para evitar ou minimizar potencial dano a pessoas (acidentes na via), atividades e bens (atrasos nas escalas operacionais, furtos, vandalismos etc.) da empresa, entende-se que resta demonstrada, nos moldes exigidos pelo inciso XV do art. 142 do RILC-METROBUS, a emergência autorizadora da contratação direta em questão.

Além disso, verifica-se que fora deflagrada a licitação para a prestação do serviço de guincho, Pregão

Eletrônico nº 150/2021, o qual restou deserto conforme processo administrativo nº 202100053000136 (SEI). Posteriormente, publicado novo Edital e, na data e hora aprazadas, novamente não acudiram interessados, repisando a condição de licitação anterior restando, igualmente, deserta. Novo pregão, dessa vez de forma presencial, sob o nº 003/2022, no dia 03/03/2022, deu-se como fracassado, sendo que está previsto, após atualizações, novo certame para o dia 19/04/2022.

No caso concreto apresentado, não se pode aventar, a rigor, a configuração de emergência ficta, provocada pela falta de planejamento, desídia administrativa, má gestão dos responsáveis, o que impediria a contratação emergencial em questão, vez que as medidas necessárias à prorrogação contratual ou à nova contratação foram tempestiva e adequadamente praticadas.

Ademais, está atendida a exigência contida no art. 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, que refere-se à instrução dos procedimentos de contratação direta, vez que o Comunicado nº 170/2022, oriundo da CPL, contempla a **razão da escolha do fornecedor**, e o Comunicado nº 047/2022-GSUPRI, da Gerência de Suprimentos, traz a **justificativa de preços**, através da juntada das propostas (000029257871).

Diante deste fato, pode-se considerar que os valores apresentados na proposta pela empresa vencedora são os valores praticados no mercado, comprovando assim a sua adequação. Destaca-se a juntada nos autos, de 03 (três) propostas válidas, bem como da devida autorização da autoridade superior.

No que diz respeito à documentação de regularidade anexada ao caso, relativos à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da proponente, está devidamente comprovada (000029159989).

ANTE O EXPOSTO, esta Gerência **OPINA** pela viabilidade da **declaração de dispensa de licitação**, para contratar a empresa **Transmate Transporte de Veículos Pesados Eireli**, CNPJ nº. **41.832.597/0001-18**, pelo valor total de **R\$ 39.900,00** (trinta e nove mil e novecentos reais), nos termos do art. 142, XV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

Retorne-se à CPL, para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

Após, encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente **Contrato Administrativo**, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, I, do RILC, bem como as providências subsequentes.

**É o Parecer, S.M.J.**

Goiânia, 13 de abril de 2022.

**Samuel Costa**  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 38.278

## **DESPACHO**

**ADOTO**, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

**Estênio Primo**  
Gerente Jurídico  
OAB/GO 23.950



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 13/04/2022, às 14:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 13/04/2022, às 15:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000029260163** e o código CRC **F21FBEE**.

GERÊNCIA JURÍDICA  
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -  
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº  
202200053000267



SEI 000029260163